



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO CAUTELAR Nº 192.21.2010.6.02.0000, CLASSE 1**

**ACORDÃO Nº 6.628  
(09.07.2010)**

**PROCESSO** : Nº 192.21.2010.6.02.0000, CLASSE 1.  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ – AL.  
**AUTORES** : ARNALDO HIGINO LESSA E JOSÉ ARISTIDES NETO.  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB/AL 3.683 e outro.  
**RÉU** : CÍCERO FERREIRA NETO.  
**ADVOGADO** : Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto – OAB/AL nº 8.567.  
**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO PROFERIDA EM AIME. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 09 de julho do ano 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora**

  
**DR. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO CAUTELAR Nº192.21.2010.6.02.0000, CLASSE 1**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de ação cautelar incidental com pedido de liminar proposta por Arnaldo Higino Lessa e José Aristides Neto, com supedâneo no art. 796 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, em face de Cícero Ferreira Neto, que figura como demandante na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 94/2009, julgada procedente em parte pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral - Girau do Ponciano/AL, o qual determinou o afastamento imediato dos autores cautelares dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da cidade de Campo Grande/AL.

Em suas razões, sustentaram que a ação principal possuiria vícios insanáveis, tais como a decadência e a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, fatos que já seriam suficientes para a concessão da medida liminar.

Em reforço à sua tese, destacaram que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais proeja no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser obrigatoriamente ajuizada contra o prefeito e o vice-prefeito, sob pena de ser extinta sem apreciação do mérito, não cabendo emenda da inicial para que o vice integrasse a lide como litisconsorte passivo após ultimado o prazo para a propositura da ação.

Assentaram, noutro ponto, que não poderia o magistrado substituto, a pretexto de julgar os embargos declaratórios, ter modificado o conteúdo da sentença originalmente proferida, pois a juíza sentenciante não teria declarado expressamente a perda dos cargos, devendo os autores neles permanecerem até decisão final deste Tribunal. Por mais, esclareceram que seria prudente aguardar o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça, vez que a mudança do titular do cargo de Prefeito só deveria ocorrer acaso existissem provas e base jurídica sólida a justificar tal atitude.

Mencionaram, ainda, que a nulidade da sentença também seria patente, visto que o acolhimento dos declaratórios, a fim de emprestar eficácia modificativa à decisão objurgada, deveria ser precedida da necessária intimação da

*elox*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO CAUTELAR Nº192.21.2010.6.02.0000, CLASSE 1**

parte contrária, o que não se evidenciaria no presente caso. Acrescentaram, mais adiante, que a magistrada sentenciante não teria oportunizado ampla dilação probatória, encerrando a instrução processual sem permitir que as partes demonstrassem a legitimidade de sua movimentação financeira.

No mérito, argumentaram que não teria ocorrido a compra de votos, o abuso de poder econômico e a corrupção eleitoral, pugrando pela concessão da medida liminar para dar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto até que a r. sentença venha a ser apreciada por esta Corte, e, ao final, seja a ação julgada procedente para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 206/212.

Cícero Ferreira Neto, em sua contestação de fls. 219/258, alegou que não teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa e a decadência do direito de ação, estando o conjunto probatório apto a manter o afastamento dos autores cautelares, vez que caracterizado o abuso do poder econômico e político.

Este Tribunal, quando do julgamento do agravo regimental de fls. 300/320, por maioria, e pelo voto condutor do Juiz André Luís Maia Tobias Granja, concedeu efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, conforme acórdão nº 6.561/2010 de fls. 330/332.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, se manifestou pela improcedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**AÇÃO CAUTELAR Nº192.21.2010.6.02.0000, CLASSE 1**

**VOTO**

Sr. Presidente, trata-se de ação cautelar que visa a atribuir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto na ação principal nº 195-73.2010.6.02.0000, classe 30, cuja sentença consignou a cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Campo Grande/AL, por abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

Nos termos do art. 796 do Código de Processo Civil, o processo cautelar é sempre dependente do processo principal e tem por escopo assegurar o seu resultado. No caso em tela, a ação principal (AIME) travada entre as partes, teve por objeto o reconhecimento do abuso do poder econômico, político e a corrupção eleitoral porventura perpetrada pelos autores cautelares durante o pleito municipal de 2008 na cidade de Campo Grande/AL, já foi definitivamente julgada, sendo reconhecida, por unanimidade, a decadência do direito de ação.

Assim, ante o julgamento de mérito da ação principal, verifica-se que esta cautelar perdeu o seu objeto, pelo VOTO no sentido de julgar julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**


Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.628, de 09/07/2010, foi conferido na 52ª sessão, realizada em 09/07/2010, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 122, em 13/07/2010, à(s) fl(s). 04. Eu, Rafael T. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Ação Cautelar Nº 192-21.2010.6.02.0000**

**Prot. 2.551/2010**

**ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL**

**JULGADO EM: 09/07/2010 (SESSÃO Nº 52/2010)**

**RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

AUTOR(ES)	: ARNALDO HIGINO LESSA
AUTOR(ES)	: JOSÉ ARISTIDES NETO
ADVOGADO	: Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO	: Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.
REU(S)	: CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.628, de 09.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 9 de julho de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários